



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 795 DE 07 DE Dezembro DE 2021.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08/12/2021  
1º Secretário

*“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para aplicar o princípio da seletividade aos setores essenciais da economia – energia e combustíveis.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As alíquotas do imposto são:

(...)

II – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações internas com os seguintes produtos;

d) energia elétrica.

(...)

j) nas operações internas com combustíveis, compreendidos etanol e gasolina.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o Código Tributário Estadual, com o objetivo de aplicar o princípio da seletividade aos setores essenciais da economia – energia e combustíveis.

Conforme preceitua o art. 24, I, da Constituição Federal, “Compete a União, aos Estados, e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário econômico e urbanístico”. De igual modo, a Carta Magna em seu artigo 155, II, determina que Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, o denominado ICMS.

Sabe-se que a Lei nº 11.651 de 26/12/1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, instituiu e regulamentou o denominado ICMS, no Estado de Goiás. Todavia, nota-se a flagrante distonia do princípio da seletividade. No Estado de Goiás, à luz dos critérios de tributação adotado, pode-se afirmar que o cigarro é tido como mais essencial do que energia elétrica e combustíveis, vez incorre em menor tributação.

Esclarecido isso, cumpre destacar o recente posicionamento do STF COM REPERCUSSÃO GERAL, na apreciação do RE n. 714139, enunciando o Tema 745, ocasião em que fixou a tese de repercussão geral com o seguinte enunciado:

“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, **considerada a essencialidade dos bens e serviços**”. (grifo nosso)

Na concepção da Suprema Corte, o desvirtuamento da técnica da seletividade, considerada a maior onerosidade sobre bens de primeira necessidade,



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

PROTÓCOLO  
04  
FOLHAS

não se compatibiliza com os fundamentos e objetivos contidos no texto constitucional, a teor dos artigos 1º e 3º, seja sob o ângulo da dignidade da pessoa humana, seja sob a óptica do desenvolvimento nacional. Levando em conta a calibragem das alíquotas instituídas pela norma local, impõe-se o reenquadramento jurisdicional da imposição tributária sobre a energia elétrica e os serviços de telecomunicação, bem como gás, e combustíveis, fazendo incidir a alíquota geral, de 17%, em respeito ao princípio tributário da seletividade.

Especificamente quanto ao fornecimento de energia elétrica, nos dias atuais é incontroversa a sua essencialidade para todas as pessoas e para qualquer forma de atividade empresarial. Sob esta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do RE n. 714.139/SC, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou o Tema 745 de repercussão geral, com a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Sem energia elétrica não é possível à população conservar grande parte de seus alimentos, iluminar seus lares da escuridão, ter acesso a diversos meios de comunicação, informação e instrução educacional. Sem energia elétrica e os combustíveis, não é possível à sociedade produzir ou manter o comércio com bens e serviços à população.

Tanto assim o é que o fornecimento de energia elétrica, gás e combustíveis, tiveram seu caráter de essencialidade reconhecido pelo art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências":

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis. "



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

PROCOLO  
05  
FOLHAS

Assim é que padece de insuperável inconstitucionalidade a opção pelos Estados de tributarem o fornecimento de energia elétrica, gás, e os combustíveis, a título de ICMS, com uma alíquota majorada, típica de mercadorias supérfluas, dado fato de que, em se adotando uma sistemática seletiva de tributação, não pode um bem essencial ser tributado como se supérfluo fosse.

A seletividade pela essencialidade não impõe que o fornecimento de energia elétrica e os combustíveis, sejam contemplados com uma alíquota favorecida ou reduzida de ICMS. Com efeito, conforme demonstrado, não é o que se vê no Estado de Goiás, que estipula uma das maiores alíquotas de ICMS para a energia elétrica e combustíveis.

Ciente disso, destaca-se que, comporta o Poder Legislativo respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema e evitando até mesmo judicializações de demandas desnecessárias.

Isto posto, objetivando ver corrigida esta distorção é que se apresenta o presente projeto.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021009202**

Autuação: 08/12/2021

Projeto : 795 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, PARA  
APLICAR O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE AOS SETORES ESSENCIAIS  
DA ECONOMIA - ENERGIA E COMBUSTÍVEIS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 795 DE 07 DE Dezembro DE 2021.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 08 / 12 / 2021

1º Secretário

*“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para aplicar o princípio da seletividade aos setores essenciais da economia – energia e combustíveis.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As alíquotas do imposto são:

(...)

II – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações internas com os seguintes produtos;

d) energia elétrica.

(...)

j) nas operações internas com combustíveis, compreendidos etanol e gasolina.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021.**

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

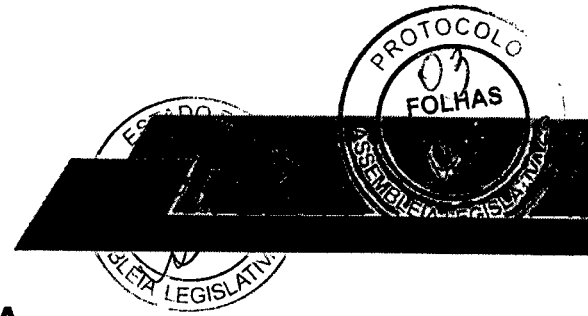


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o Código Tributário Estadual, com o objetivo de aplicar o princípio da seletividade aos setores essenciais da economia – energia e combustíveis.

Conforme preceitua o art. 24, I, da Constituição Federal, “Compete a União, aos Estados, e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário econômico e urbanístico”. De igual modo, a Carta Magna em seu artigo 155, II, determina que Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, o denominado ICMS.

Sabe-se que a Lei nº 11.651 de 26/12/1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, instituiu e regulamentou o denominado ICMS, no Estado de Goiás. Todavia, nota-se a flagrante distonia do princípio da seletividade. No Estado de Goiás, à luz dos critérios de tributação adotado, pode-se afirmar que o cigarro é tido como mais essencial do que energia elétrica e combustíveis, vez incorre em menor tributação.

Esclarecido isso, cumpre destacar o recente posicionamento do STF COM REPERCUSSÃO GERAL, na apreciação do RE n. 714139, enunciando o Tema 745, ocasião em que fixou a tese de repercussão geral com o seguinte enunciado:

“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, **considerada a essencialidade dos bens e serviços**”. (grifo nosso)

Na concepção da Suprema Corte, o desvirtuamento da técnica da seletividade, considerada a maior onerosidade sobre bens de primeira necessidade,



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

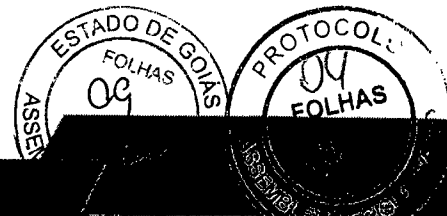


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



não se compatibiliza com os fundamentos e objetivos contidos no texto constitucional, a teor dos artigos 1º e 3º, seja sob o ângulo da dignidade da pessoa humana, seja sob a óptica do desenvolvimento nacional. Levando em conta a calibragem das alíquotas instituídas pela norma local, impõe-se o reenquadramento jurisdicional da imposição tributária sobre a energia elétrica e os serviços de telecomunicação, bem como gás, e combustíveis, fazendo incidir a alíquota geral, de 17%, em respeito ao princípio tributário da seletividade.

Especificamente quanto ao fornecimento de energia elétrica, nos dias atuais é incontroversa a sua essencialidade para todas as pessoas e para qualquer forma de atividade empresarial. Sob esta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do RE n. 714.139/SC, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou o Tema 745 de repercussão geral, com a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Sem energia elétrica não é possível à população conservar grande parte de seus alimentos, iluminar seus lares da escuridão, ter acesso a diversos meios de comunicação, informação e instrução educacional. Sem energia elétrica e os combustíveis, não é possível à sociedade produzir ou manter o comércio com bens e serviços à população.

Tanto assim o é que o fornecimento de energia elétrica, gás e combustíveis, tiveram seu caráter de essencialidade reconhecido pelo art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências":

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis. "



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



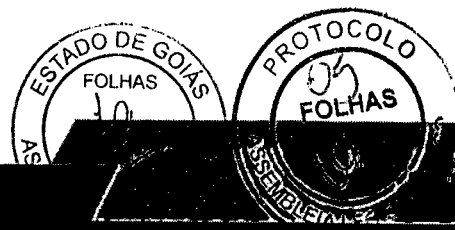
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP. 74115-900





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Assim é que padece de insuperável inconstitucionalidade a opção pelos Estados de tributarem o fornecimento de energia elétrica, gás, e os combustíveis, a título de ICMS, com uma alíquota majorada, típica de mercadorias supérfluas, dado fato de que, em se adotando uma sistemática seletiva de tributação, não pode um bem essencial ser tributado como se supérfluo fosse.

A seletividade pela essencialidade não impõe que o fornecimento de energia elétrica e os combustíveis, sejam contemplados com uma alíquota favorecida ou reduzida de ICMS. Com efeito, conforme demonstrado, não é o que se vê no Estado de Goiás, que estipula uma das maiores alíquotas de ICMS para a energia elétrica e combustíveis.

Ciente disso, destaca-se que, comporta o Poder Legislativo respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema e evitando até mesmo judicializações de demandas desnecessárias.

Isto posto, objetivando ver corrigida esta distorção é que se apresenta o presente projeto.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900